



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20143003904-5
AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
- IGEPREV
PROCURADOR : DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA
AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA QUADROS
ADVOGADOS : TANIA LAURA DA SILVA MACIEL
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPATÓRIA, QUAIS SEJAM, FUMUS BONI IURIS E PERIGO DA DEMORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20143003904-5
AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
- IGEPREV
PROCURADOR : DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA
AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA QUADROS
ADVOGADOS : TANIA LAURA DA SILVA MACIEL
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 3a. Vara de Fazenda da Capital, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA QUADROS em face do ora agravante. A decisão atacada deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada requerido na exordial, determinando ao ora agravante que procedesse ao pagamento da pensão por morte pleiteada no valor equivalente ao percebido por militar ocupante da patente de 2o. Sargento.

Passo a transcrever parte da decisão agravada que interessa á análise do presente instrumento:

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao

IGEPREV que proceda ao pagamento de pensão por morte à autora no valor equivalente ao percebido pelo militar ocupante da patente de 2°. Sargento, nos termos da fundamentação.

Em suas razões recursais alegou o recorrente a necessidade de efeito suspensivo ao agravo. Sustentou que o cumprimento imediato da decisão acarretaria lesão grave e de difícil reparação pois a eventual recuperação posterior das verbas públicas utilizadas para o pagamento do benefício seriam de grande dificuldade de se concretizar. Aduziu ainda que no presente caso não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973, bem como a existência do periculum in mora inverso.

Recebidos os autos por distribuição, em decisão de fls. 50/52, este Relator negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 56/57, o Juízo a quo prestou as informações devidas.

Deixou a parte agravada de oferecer contrarrazões, apesar de regularmente intimada, conforme certidão acostada à fl. 59.

Às fls. 61/64 foi juntado parecer ministerial opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4a. Câmara Cível Isolada, a fim de que seja observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC/2015.

VOTO

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal foram apreciados pela decisão que apreciou o pleito liminar, pendendo análise apenas quanto ao mérito recursal.

A autarquia agravante pretende a reforma de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela para aumentar o valor da pensão por morte recebida pela agravada. Entendo que assiste razão à recorrente, conforme veremos.

E cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Sabe-se que a prestação jurisdicional por meio de tutela antecipatória tem como pressupostos a existência de prova inequívoca e apta ao juízo de verossimilhança das alegações do postulante (plausibilidade do direito), além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, Código de Processo Civil de 1973.



No caso dos autos, entendo ausente o quesito *fumus boni iuris*. Dessa forma, por si só, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado pela autora a ponto de ensejar a concessão da tutela antecipada para a revisão da pensão por morte recebida pela agravante visto a existência de expressa vedação legal para concessão de provimentos de tal natureza. Para tanto, observe-se o art. 1º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Todos os referidos dispositivos vedam a concessão de liminar em situações semelhantes.

Ademais, dispõe ainda o art. 7º., em seus parágrafos 2º e 5º da Lei nº. 12.016/2009 o seguinte:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os e

Em relação ao perigo da demora, também entendo este inexistente no presente feito. Não há que se alegar que o caráter alimentar da pretensão veiculada pela agravante deve se sobrepor à vedação legal incidente sobre o caso em tela. E assim porque a despeito de a pensão por morte se configurar, de fato, como verba de natureza alimentar, essencial à subsistência com dignidade daquele que a percebe, no caso em apreço não se está a tolher a recorrida do recebimento de tal parcela, mas apenas a diferir o seu recebimento na forma majorada pretendida.

Nesta esteira, a agravada continua a receber a pensão mensalmente, na forma como vinha recebendo, não se tratando, ademais, de caso em que lhe tenha sido suprimida parcela da remuneração mensal, mas sim de acréscimo de parcela aos valores recebidos. Assim, inexistente perigo da demora suficiente a justificar a concessão da medida, visto que a majoração do valor da pensão concedida em sede de tutela antecipada, nunca integrou os rendimentos da recorrida, a demonstrar, dessa forma, a falta de prejuízo imediato, justificador da medida concedida pelo juízo a quo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - VEDAÇÃO LEGAL - ÓBICE NO ART. 7º, §§ 2º E 5º DA LEI 12.016/2009 - AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA QUE SE IMPÕE - DECISÃO ESCORREITA -

RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - PP: 11314993 PR 1131499-3 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2013, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1241 null).

Ante todo o exposto, considerando que no presente caso não restam presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973 para concessão da antecipação da tutela, CONHEÇO o presente instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, para o fim de, reformando a decisão atacada, restabelecer o pagamento da pensão por morte devida a agravada em valor equivalente ao soldo de 3º. Sargento dos quadros da PM/PA, confirmando desta feita a decisão proferida por este Relator às fls. 50/52.

É o voto.

Belém/PA, 18.07.16

RICARDO FERREIRA NUNES

Relator